



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.729, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura e à Economia Regenerativas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agricultura e à Economia Regenerativas, que tem por objetivos promover:

- I – a recuperação e a sustentabilidade dos ecossistemas agrícolas;
- II – a redução da emissão de gases de efeito estufa;
- III – o aumento da biodiversidade;
- IV – a melhoria do solo;
- V – a saúde humana;
- VI – a qualidade de vida dos agricultores;
- VII – a produção agrícola diversificada e sustentável;
- VIII – a transição para um modelo econômico sustentável, baseado:
 - a) na promoção de práticas agrícolas e industriais sustentáveis; e
 - b) no estímulo à inovação social e tecnológica.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, aos seguintes princípios:

- I – a promoção da saúde do solo como base para a sustentabilidade agrícola;
- II – a regeneração dos ecossistemas agrícolas;

- III – a conservação e o aumento da biodiversidade;
- IV – o estímulo à utilização de práticas agrícolas regenerativas; e
- V – o respeito à autonomia do agricultor.

Art. 3º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

- I – estímulo à criação de programas de assistência técnica para agricultores;
- II – estímulo à concessão de incentivos fiscais e financeiros para a adoção de práticas agrícolas regenerativas;
- III – estímulo à criação de programas educacionais em escolas e comunidades agrícolas;
- IV – estímulo à celebração de parcerias com instituições de pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias e práticas agrícolas regenerativas;
- V – estímulo e apoio ao agricultor na transição para a agricultura regenerativa;
- VI – estímulo à capacitação de técnicos e agricultores para formar multiplicadores da agricultura regenerativa em todas as regiões do Estado;
- VII – estímulo à criação de programas de certificação de produtos da agricultura regenerativa, que atestarão a adoção de práticas agrícolas regenerativas em sua produção e garantirão aos consumidores a possibilidade de escolha consciente;
- VIII – estímulo à incorporação, na grade curricular, pelas escolas públicas e privadas, do tema “agricultura regenerativa”, com vistas à formação de profissionais capacitados e conscientes da importância dessa prática para a sustentabilidade do setor agropecuário e para a conservação do meio ambiente;
- IX – estímulo à instituição de políticas públicas de crédito rural para incentivar a agricultura regenerativa, especialmente no que se refere aos pequenos produtores rurais e agricultura familiar;
- X – estímulo à utilização de remineralizadores oriundos de rochas para recuperação de solos degradados, como parte das práticas de agricultura regenerativa;
- XI – estímulo à celebração de parcerias com empresas de mineração que tenham por objeto a capacitação de agricultores para a utilização de remineralizadores na agricultura regenerativa;
- XII – estímulo à inclusão de remineralizadores nos programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à recuperação de solos degradados e à promoção da agricultura regenerativa;

XIII – estímulo à criação de campanhas de conscientização, destinadas aos produtores rurais e à população, sobre os benefícios ambientais, econômicos e sociais da agricultura regenerativa;

XIV – estímulo à integração das iniciativas de agricultura regenerativa às políticas de gestão de recursos hídricos, conservação da biodiversidade e combate às mudanças climáticas;

XV – estímulo à integração e cooperação com os municípios para a efetiva implementação da Política Estadual instituída por esta Lei;

XVI – estímulo à reutilização, reciclagem e redução do consumo de recursos naturais, bem como à criação de cadeias produtivas fechadas e sustentáveis;

XVII – estímulo à implementação de projetos de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, proteção de recursos hídricos e conservação da biodiversidade.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Estadual ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de outubro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

BIA DE LIMA
Deputada Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 10/10/2025

Autores	Deputada Bia de Lima Deputado Virmondes Cruvinel
Legislação Relacionada	Constituição Estadual / 1989
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Categorias	Proteção do meio ambiente Políticas Públicas Agricultura e Pecuária